



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 294.473 - BA (2014/0111520-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADEMIR SOUZA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR NO *WRIT* ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

I - A aplicação do princípio da fungibilidade recursal permite o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental. Precedentes.

II - Nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos.

III - Incabível *habeas corpus* contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

IV - O pronunciamento de órgão colegiado que, também em juízo de cognição sumária, confirma o acerto da decisão indeferitória de pedido de liminar não tem o condão de tornar a impetração cabível.

V - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 294.473 - BA (2014/0111520-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADEMIR SOUZA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de pedido formulado por **ADEMIR SOUZA RAMOS** para reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do Regimento Interno desta Corte (e-STJ Fls. 30-33).

O Requerente sustenta a existência de flagrante constrangimento ilegal decorrente da manutenção da sua prisão em flagrante pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Direito de Crime, Tóxico, Infância e Juventude da Comarca de Paulo Afonso/BA, nos autos da Ação Penal n. 0002800-10.2014.805.0191.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 294.473 - BA (2014/0111520-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ADEMIR SOUZA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, à luz do princípio da fungibilidade recursal e consoante entendimento das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte (v.g. AgRg no HC 266.011/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17.04.2013; AgRg no AREsp 104.259/RS, 5ª T., Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 11.04.2012; RCDESP no HC 243.331/PR, 6ª T., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje de 29.06.2012; RCD no HC 275.232/SP, 6ª T., Rel. Min. Assusete Magalhães, Dje de 28.10.2013), recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, submetendo a análise do mérito da pretensão ao colegiado.

A decisão impugnada encontra-se vazada nos seguintes termos (e-STJ Fls. 30-33):

Vistos.

*Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ADEMIR SOUZA RAMOS**, apontando-se, como autoridade coatora, a Relatora do writ n. 0006749-33.2014.8.05.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.*

O Paciente foi preso em flagrante pelo suposto cometimento dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

O Juiz de Direito da 2ª Vara de Direito de Crime, Tóxico, Infância e Juventude da Comarca de Paulo Afonso/BA, nos autos da Ação Penal n. 0002800-10.2014.805.0191, decretou a prisão preventiva do Paciente e indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado (e-STJ 18-19).

Inconformada, a Defesa impetrou o writ originário, no qual a liminar pleiteada restou indeferida (e-STJ Fls. 16-17).

No presente writ, alega o Impetrante, em síntese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal decorrente do encarceramento do Paciente sem a observância dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Aduz que o Paciente é primário e ostenta condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

É o relatório. Decido.

O writ não merece conhecimento, porquanto impetrado contra ato de Relatora, que indeferiu pedido liminar nos autos do Habeas Corpus acima referido.

Esta Corte Superior possui entendimento pacificado segundo o qual não se admite habeas corpus contra decisão indeferitória de liminar proferida em outro writ perante Tribunal a quo, sendo tal compreensão afastada, de modo excepcional, apenas quando evidenciada a presença de flagrante ilegalidade.

Cumpre destacar os seguintes fundamentos da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição (e-STJ Fls. 18-19):

Ademais, repise-se, o fato penal imputado ao acusado qualifica-se dentre aqueles de cunho jurídico de maior amplitude à proteção social, tendo sido encontrado em posse do mesmo uma quantidade exacerbada de drogas, sendo 23 (vinte e três) pedras de crack e ainda arma e munições, daí que estar-se-ia a justificar maior reprimenda legal em processamento de apenação e pacificação social com a medida reclusiva precária retro combatida.

.....
Desta feita, ainda que prematura a deflagração neste momento de decreto prisional acautelatório além do já existente flagrancial, concluímos que a preservação da custódia cautelar do acusado é medida que se impõe.

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados, a matéria deverá ser, por primeiro, detidamente analisada e julgada pelo Tribunal de origem, uma vez que ausente flagrante ilegalidade, ao menos neste momento processual, apta a ensejar a manifestação deste Tribunal Superior.

Em consequência, não vislumbro a possibilidade de superação do óbice do enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido ao tribunal superior, indefere a liminar".

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. INDEFERIMENTO LIMINAR. ENUNCIADO N.º 691 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. TEMA COMPLEXO. NECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. Incidência do enunciado n.º 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. *(AgRg no HC 267.152/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013).*

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. SÚMULA 691. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu a liminar em prévio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que não ocorre na espécie dos autos, pois a discussão há de demandar a análise do mérito do writ originário. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no HC 264.700/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013).

Desse modo, porque não resultou inaugurada a competência desta Corte Superior, nem configurado manifesto constrangimento ilegal merecedor de reparação e que poderia justificar o excepcional cabimento do writ, o indeferimento liminar da impetração é medida que se impõe, sob pena de supressão de instância.

*Isto posto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o habeas corpus.*

Publique-se.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

In casu, ao contrário do sustentado, após a manifestação ministerial favorável à decretação da prisão preventiva, o Juízo de 1º grau determinou a custódia cautelar do Agravante, indeferindo, inclusive, o pedido de liberdade provisória por ele formulado.

Com efeito, depreende-se do relatório do decreto prisional, alegação defensiva no sentido do não preenchimento dos requisitos autorizadores à decretação da segregação preventiva (e-STJ Fls. 18-19).

Nesses termos, não há falar em constrangimento ilegal consubstanciado na manutenção da prisão em flagrante.

Ademais, considerando que o indeferimento liminar do *habeas corpus* encontra-se em consonância com o entendimento adotado pelas Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte, nos precedentes mencionados no *decisum*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, **RECEBO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
COMO AGRAVO REGIMENTAL E NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0111520-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 294.473 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028001020148050191 00067493320148050000 28001020148050191
67493320148050000

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI
ADVOGADO : ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADEMIR SOUZA RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR SOUZA RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : ADELMAR MARTORELLI CAVALCANTI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.